



Thárik Uchoa Luz, brasileiro, advogado OAB/GO 50.819, portador do RG nº 6429149 e do CPF nº 010702791-70, residente e domiciliado na Rua 55, nº 185, Bairro Jardim Goiás ED. Valdemiro Cruz, apto. 603, CEP: 74.810-230, Goiânia/GO, **vem em causa própria**, à presença de Vossa Excelência propor, ação sob o rito dos juizados especiais com **pedido de tutela de urgência** em face de

LABORATORIOS PFIZER LTDA, CNPJ 46.070.868/0001-69 pessoa jurídica de direito privado, ROD PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Número 32.501, Complemento KM 32.5 ENTRADA B PRD ESCRIT GERAIS ANDAR TERREO SALA PFIZER RO 2002, CEP: 06696-000, Bairro: INGAHI, Município: [ITAPEVI](#), UF [SP](#)

## DOS FATOS

Ora, é conhecimento notório que vivenciamos uma pandemia do COVID-19.

Ademais, enviado e-mail à requerida foi solicitado meio de compra e valor para adquirir doses da vacina COMIRNATY.

Segundo e-mail resposta a requerida disse que venderia apenas ao Governo Federal, estando em clara violação do CDC e **discriminação ilícita** do consumidor.

## DO DIREITO

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02



O Código de Defesa do Consumidor, de sua vez, assegura como princípio a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (artigo 4º, II).

Discriminação é expressão resulta de *discrimen*, de origem latina, indicando o que separa, separação, diferença. Discriminar é diferenciar, pressupõe escolhas.

E fazer escolhas é algo inerente à liberdade humana: separam-se do conjunto das pessoas um grupo de amigos, ou entre produtos, os de melhor qualidade daqueles que não tenham as mesmas características, em toda sorte de preferências.

Toda escolha separa, elegem-se alguns em detrimento de outros.

Alguns anos atrás o tema envolveu a tentativa de restrição do acesso a shopping centers por grupos de adolescentes pobres ou de classe média baixa, para encontros agendados pelas redes sociais (o que se denominou, à época, “rolezinho”).

Ilícito aos administradores dos shopping centers impedirem o acesso destes grupos sob a alegação de razões de segurança ou bem estar dos demais clientes.

Constitui-se infração à ordem econômica, segundo a Lei de Defesa da Concorrência, “discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços” (artigo 36, X, da Lei 12.529/2011).

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Tharik Uchoa Luz - Data: 09/03/2021 19:49:14



**Logo, trata-se de discriminação ilícita, violando o CDC, a restrição da requerida em vender apenas ao Governo Federal, que nesse caso é mais um consumidor, como outro qualquer.**

Não haveria qualquer onerosidade a mais ou a menor para a requerida em disponibilizar as doses para o requerente.

### **Discriminação algorítmica nas relações de consumo**

Em reforço ao mandamento constitucional, o art. 6º, II, do [CDC](#) estabelece como direito básico do consumidor a liberdade de escolha quanto a serviços e produtos, bem como a "igualdade nas contratações".

Significa dizer que não pode o fornecedor recusar o atendimento a certos consumidores, nem tampouco praticar preço diferenciado, a menos que exista justa causa que fundamente esse tipo de diferenciação.

Mostra-se expressivo o caso da Decolar, que foi multada pelo DPDC<sup>6</sup> em razão da prática de discriminação ao consumidor. A Decolar, por meio de algoritmos que se utilizavam de critérios geográficos, alterava o preço das acomodações, bem como negava o acesso a vagas.

Trata-se de práticas conhecidas como *geopricing* e *geoblocking*,<sup>7</sup> que violam a igualdade na contratação e, em especial, os incisos IX e X do art. 39 do CDC, que vedam ao fornecedor (i) a recusa de alienação de bens ou prestação de serviços a quem se disponha a comprá-los e (ii) a elevação de preço de produtos ou serviços sem justa causa.

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Tharik Uchoa Luz - Data: 09/03/2021 19:49:14



**Além do respeito à igualdade com relação à oferta e contratação, exige-se do fornecedor transparência quanto aos critérios utilizados para diferenciar o acesso a bens ou serviços, ou sua precificação.**

Apenas dessa forma será possível se efetuar o necessário controle axiológico a fim de se verificar se a discriminação é permitida ou vedada.

De modo geral, há de se adotar critérios objetivos,<sup>8</sup> que não se sujeitem à arbitrariedade,<sup>9</sup> e que possam consubstanciar justa causa.

A título ilustrativo, a cobrança de frete diferenciado em razão do local, ou a precificação distinta de acomodação em razão de se tratar de época do ano mais concorrida, mostram-se, em primeira análise, possíveis.<sup>10</sup>

**Logo, infere-se que não há justificativa para a requerida negar vender as doses ao requerente.**

## DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos trazidos com a inicial, demonstram com segurança os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A probabilidade do direito repousa no fato de as alegações serem verossimilhantes, havendo prova idônea da DISCRIMINAÇÃO ILÍCITA DA REQUERIDA.

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Tharik Uchoa Luz - Data: 09/03/2021 19:49:14



A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é latente, já que A PANDEMIA TEM CEIFADO INÚMERAS VIDAS.

Outrossim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que a Ré poderá, caso a demanda seja julgada improcedente, receber os valores acertados no contrato.

**Assim, requer seja determinado que a requerida disponibilize doses da vacina para o requerente, sob as condições de saúde e legais permitidas.**

#### **A) Da inversão do ônus da prova**

Conforme já se nota, estamos diante de uma relação consumerista entre AUTOR e RÉ, devendo ser aplicado, por isso, o CDC.

Para além disso, nota-se, ainda, que o AUTOR é HIPOSSUFICIENTE porque é o lado mais fraco na relação, devendo por isso ser protegido.

#### **DO DANO MORAL**

**A discriminação ilícita da requerida constitui ato ilícito passível de indenização**, o que gerou dano moral suscetível de indenização, tal como assegura o art. 5ª, V da Constituição Federal de 1998 e o art. 6ª, VI, do Código de Defesa do consumidor.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA escreveu:

"Os danos projetados nos consumidores, decorrente da atividade do fornecedor de produtos e serviços, devem ser cabalmente indenizados. No nosso sistema foi adotado a responsabilidade objetiva no campo do

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Tharik Uchoa Luz - Data: 09/03/2021 19:49:14



consumidor, sem que haja limites para a indenização. Ao contrário do que ocorre em outros setores, no campo da indenização aos consumidores não existe limitação tarifada". (Direito Civil, Responsabilidade Civil, São Paulo, ED. Atlas, 2004, p. 206).

Como bem preleciona o eloquente doutrinador Sérgio Cavalieri: **hoje o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética - , razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português [e conclui que] em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.** (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 85)

Continua o nobre doutrinador: **O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo, inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.**

*Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no status quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.* (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 13).

Diante do exposto, verifica-se que a responsabilidade civil é o instituto jurídico destinado à proteção daqueles casos em que alguém sofre um dano, por ato de outrem, razão pela qual obriga o causador, no caso em comento a demandada a restabelecer o modo anterior à ocorrência do sinistro tanto quanto possível, evitando-se, assim, que a pessoa lesada, suporte um prejuízo do qual não foi causadora, bem como não contribuiu para sua ocorrência.

Nessa esteira, Roberto de Abreu e Silva afirma que: **a reparação, embora nem sempre indenize, integralmente, os prejuízos morais ou extrapatrimoniais, espargue efeitos sancionatórios, compensatórios e pedagógicos, causando uma satisfação ao lesado, previne a reincidência do lesante e a prática de ato ilícito por outrem.** (SILVA, 2002, p. 75).

**Assim, é imprescindível a condenação da ré em ressarcimento por danos morais, por todos os motivos elencados e para evitar-se que essa postura de má-fé seja repetida.**

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador:  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Tharik Uchoa Luz - Data: 09/03/2021 19:49:14



### III - DO PEDIDO:

À vista do exposto, requiro:

- a) A citação da ré, nas pessoas de seus representantes legais, para que querendo, apresentem defesa, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na exordial;
- b) Seja julgada **PROCEDENTE O PEDIDO LIMINAR E NO MÉRITO** a presente, a fim de condenar a Requerida seja determinado que a requerida disponibilize doses da vacina de combate ao Coronavírus para o requerente, sob as condições de saúde e legais permitidas, no prazo máximo de 30 dias.
- c) Condene a Requerida ao pagamento pelo dano moral, no valor de R\$30mil;
- d) seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pela vulnerabilidade do requerente.

Protesto provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00**

**Nestes termos,  
Peço Deferimento.**

**Thárik Uchoa Luz  
OAB/GO 50.819**

📧 @tharikuchoa 📞 (62) 98162-7262 ✉️ uchoatharik@gmail.com

📍 Av. T-2, 471 - St. Bueno, Goiânia - GO, Edifício Focus Business Center, 74215-02